



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.838

Recurso nº - 88.996 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - MÁRIO GIAN TURCO S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - PEREMPÇÃO - A apresentação da impugnação no prazo para pagamento, indicado na notificação de lançamento suplementar, só tem cabimento quando esta, contrariando a determinação contida no item II, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, não especificar o prazo para impugnação da exigência, levando o notificado a supor que o prazo é comum. Todavia, se a peça básica consignar o prazo de defesa, a contestação da exigência fora dele importa em preclusão, não se instaurando, portanto, a fase litigiosa, com a consolidação da situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO GIAN TURCO S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 18/12/1985

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZE-
VEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-014.629/84-61

RECURSO Nº: 88.996

ACÓRDÃO Nº: 101-75.838

RECORRENTE: MÁRIO GIAN TURCO S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

R E L A T Ó R I O

MÁRIO GIAN TURCO S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que manteve o lançamento suplementar contra ela realizado por formar a reserva específica de que trata o § 3º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1892/81, além das forças do lucro líquido do exercício.

A empresa fora notificada da exigência em 23.08.84 (fls. 22), apresentando sua impugnação em 28.09.84 (fls. 1/5), prazo para pagamento da exigência.

Por outro lado, a sociedade foi intimada da decisão de primeira instância em 18.01.85 (fls. 48), dela recorrendo em petição datada de 13.02.85, mas entregue em 20.02.85.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa foi cientificada do lançamento suplementar de fls. 07 em 23.08.84, fls. 22, uma quinta-feira, e apresentou a sua impugnação no dia 28.9.84, data do vencimento do prazo para pagamento da obrigação, e não dentro do prazo de trinta dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que se esgotou em 24 de setembro de 1984, uma vez que o dia 22 caíra num sábado.

A impugnação, no prazo para pagamento do imposto suplementar lançado, só é aceita pela Câmara quando da notificação suplementar faltar a indicação do prazo para impugnação da exigência fiscal, pois ela é um dos elementos que deve conter a notificação fiscal (Decreto cit. art. 11, inciso II) e a omissão desse requisito induz em erro o contribuinte que é levado a supor que o prazo seja comum para pagar o crédito exigido, ou impugnar a pretensão do fisco.

Nesse sentido, dentre outros, o Ac. 101-71.624, cuja ementa está assim redigida:

"PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de indicação do prazo para impugnação da exigência fiscal, na notificação de lançamento, conforme determina o inciso II, do art. 11, do Dec. 70.235/72, configura, na espécie, hipótese de cerceamento de direito de defesa da parte, posto que a omissão induz o contribuinte a tomar o prazo de recolhimento como comum à impugnação."

No caso concreto, a situação é bem diferente, pois a notificação de lançamento de fls. 07 contém, no verso, o esclarecimento de que o prazo de impugnação é de 30 (trinta) dias corridos, da data do recebimento da notificação.

Não impugnada a exigência nesse prazo, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.



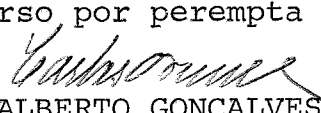
ACÓRDÃO Nº 101-75.838

À espécie, aplica-se o entendimento contido no Ac. 101-72.230, sintetizado na ementa assim redigida:

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO - NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR DO I.R. - PRAZO - Constando da Notificação do Lançamento Suplementar prazo específico para impugnar a exigência fiscal, que não poderá ser inferior a trinta dias da intimação do Lançamento, este há de prevalecer sobre aquele fixado na mesma Notificação para vencimento da obrigação, se houver discrepância entre ambos.

Recurso desprovido em razão da intempestividade da impugnação."

Assim, nesta ordem de considerações deixo de tomar conhecimento do recurso por perempta a impugnação oferecida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

